Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1803/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/75492/2011
PROTOCOLO	:	1172808
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 98/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	LUIZ ALBERTO LOPES DE MATOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 36/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ESCOLA E CEINFS)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$40.550,00

FORMALIZAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MERENDA ESCOLAR. MATERIAL. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA E PAGAMENTO. REGULAR E LEGAL.

Em exame a Formalização e a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 98/2011, referente à contratação pública celebrada entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA e a empresa LUIZ ALBERTO LOPES DE MATOS - ME, visando à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para atender à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino (Escola e Ceinfs), no valor de R$40.550,00(quarenta mil e quinhentos e cinquenta reais).

Promovida a licitação na modalidade Pregão Presencial sob n. 36/2011, cujos documentos encontram-se encartados no processo TC/MS

75478/2011, consta Decisão Singular n. 7455/2011, pela legalidade e regularidade do certame licitatório.

Em análise conclusiva das peças que instruem os autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a regularidade e legalidade da formalização contratual e execução financeira do contrato.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, através de seu . representante, opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da formalização do contrato e da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 67/68 (PAR-MPC-GAB.5.DR.TMV/SUBSTITUTO-1930/2013).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Quanto ao contrato firmado, este contém as cláusulas essenciais quanto ao objeto, vigência, valor e condições de pagamento, tendo sido celebrada dentro do prazo de vigência da proposta.

No que se refere à Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 98/2011, restou devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$40.550,00**
Total empenhado (NE)	**R$9.509,90**
Despesa líquida (NF)	**R$9.509,90**
PAGAMENTO EFETUADO(OB/OP)	**R$9.509,90**

De tal modo, o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, perfazendo o montante de R$9.509,90(nove mil, quinhentos e nove reais e noventa centavos), de acordo com as normas de finanças públicas

prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o Ordenador de Despesas carreou aos autos uma Declaração de Extinção do Contrato, pelo decurso de prazo, sendo que o saldo remanescente no valor de R$31.040,10, não será utilizado.

Quanto ao valor da diferença contratual (R$40.550,00 – R$9.509,90 = R$31.040,10), não tendo sido prestado o serviço e empenhado, habilita-se concluir que a Execução Financeira foi corretamente realizada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 13, V, c.c art. 311, I e II e art. 312, I, do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela RNTC/MS nº 57/2006, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do contrato administrativo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 98/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e Luiz Alberto Lopes de Matos – ME.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 18 de março de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMMGA